



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

Embargos de Declaração no Ag.de Instrumento nº 0094399-45.2025.8.19.0000

Embargante: MARIA CRISTINA TIBÉRIO

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPESAS
PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo que honorários periciais integram o dever de reembolso de despesas processuais pela parte sucumbente.

2. Embargante alega omissão quanto aos limites objetivos da coisa julgada, impossibilidade de ampliação do título executivo judicial em fase de cumprimento de sentença e necessidade de observância ao conteúdo condenatório da sentença. Sustenta ausência de previsão expressa de ressarcimento dos honorários periciais e requer pronunciamento sobre dispositivos do CPC para fins de prequestionamento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao reconhecer que honorários periciais integram as despesas processuais a serem ressarcidas pela parte sucumbente, mesmo sem menção expressa no dispositivo da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, inexistindo vício que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

5. O acórdão embargado consignou que honorários periciais integram o conceito de despesas processuais e devem ser ressarcidos pela parte sucumbente, nos termos do art. 82 do CPC, desde que adiantados pela parte vencedora.

6. A condenação ao pagamento das despesas processuais abrange, por consequência lógica, o ressarcimento dos honorários periciais, não havendo ampliação indevida do título executivo nem afronta aos limites objetivos da coisa julgada.

7. A alegada violação ao art. 509, §4º, do CPC e aos princípios da congruência e adstrição foi apreciada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela embargante.

8. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida.

9. O art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, sendo suficiente a interposição dos embargos para tal finalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando o acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. A interposição dos embargos é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, 509, §4º, 1.022, 1.025.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 0094399-45.2025.8.19.0000 em que é Embargante MARIA CRISTINA TIBÉRIO.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0094399-45.2025.8.19.0000, que negou provimento ao recurso para manter decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu que os honorários periciais estão compreendidos no dever de reembolso de despesas processuais pela parte sucumbente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Alega a embargante a existência de omissões no acórdão embargado, especialmente quanto à delimitação dos limites objetivos da coisa julgada, à impossibilidade de ampliação do título executivo judicial em fase de cumprimento de sentença e à necessidade de observância estrita ao conteúdo condenatório constante do dispositivo sentencial. Sustenta que a condenação imposta na sentença teria abrangido apenas custas processuais e honorários advocatícios, inexistindo previsão expressa quanto ao ressarcimento dos honorários periciais, de modo que a inclusão dessa verba no cumprimento de sentença configuraria ampliação indevida do título executivo e afronta à coisa julgada. Requer seja suprida omissão quanto a incidência do art. 509, §4º, do CPC, impossibilidade de criação de obrigação não constante do título executivo e limites objetivos da coisa julgada. Requer o pronunciamento expresso acerca da aplicação e interpretação dos seguintes dispositivos: art. 82, caput e §2º; art. 141; art. 492; art. 509, §4º; art. 515; art. 525, §1º, III e V; e art. 1.022, I e II, d CPC para fins de prequestionamento.

Contrarrazões no íd. 53.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em que pese a irresignação da embargante, razão não lhe assiste.

Todas as questões levantadas foram devidamente enfrentadas, não tendo sido apontado qualquer vício que justifique o cabimento dos embargos de declaração quanto a esses pontos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, o que não se verifica no caso.

Com efeito, o acórdão embargado examinou expressamente a questão relativa à natureza jurídica dos honorários periciais, consignando que tais verbas integram o conceito de despesas processuais e, por conseguinte, devem ser suportadas pela parte sucumbente, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, desde que regularmente adiantadas pela parte vencedora.

Também ficou consignado que a condenação ao pagamento das despesas processuais abrange, por consequência lógica, o ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela parte vencedora, circunstância que não caracteriza ampliação indevida do título executivo nem afronta aos limites objetivos da coisa julgada. Isso porque a obrigação de ressarcimento decorre diretamente da sucumbência e da própria natureza da verba, revelando-se desnecessária a existência de menção expressa no dispositivo da sentença para que seja exigida na fase de cumprimento do julgado.

Desse modo, a alegada violação ao disposto no artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil, assim como aos princípios da congruência e da adstrição, já foi devidamente apreciada no julgamento do agravo de instrumento, embora em sentido diverso daquele pretendido pela recorrente.

Na realidade, pretende a embargante obter a reforma do julgado mediante o reexame de matéria já decidida, providência incompatível com a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

estreita via dos embargos declaratórios.

Portanto, longe de pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição eventualmente existente, busca a embargante a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que crê seja a mais correta.

O inconformismo deve ser veiculado por meio da via recursal dirigida à revisão do julgamento.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, conhece-se dos Embargos de Declaração para rejeitá-los.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA